



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.038 - RN (2016/0292118-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSÉ POMPEU DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE, EM AGRAVO REGIMENTAL, MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 10/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão de 2º Grau, que negou seguimento ao primeiro Recurso Especial, fundamentou-se no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o REsp 1.309.529/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Improvido o Agravo Regimental – interposto contra a decisão singular, que inadmitira o Especial –, pelo Colegiado do Tribunal de origem, por consentânea a decisão então agravada com o Recurso Especial repetitivo, foi interposto novo Recurso Especial, novamente inadmitido, ensejando a interposição de Agravo em Recurso Especial, não conhecido, nesta Corte, nos termos da decisão ora agravada.

III. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese.

IV. Na sessão de 05/08/2015, nos autos do AREsp 260.033/PR e do AREsp 267.592/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, decidiu que o Agravo em Recurso Especial (art. 544 do CPC/73), interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, conforme a orientação firmada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (segundo a qual não é cabível o Agravo, na hipótese mencionada), deve ser convertido em Agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

V. Mostra-se inadmissível, todavia, a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73. Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015; AgRg no REsp 1.509.944/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015; AgRg no AREsp 535.840/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014.

VI. Tal compreensão restou ratificada pelo art. 1.042 do CPC/2015, que dispõe que "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.038 - RN (2016/0292118-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSÉ POMPEU DOS SANTOS, em 02/12/2016, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 10/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região negou seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ POMPEU DOS SANTOS com base no art. 543-C, § 7.º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Sobreveio agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

JOSÉ POMPEU DOS SANTOS interpôs, então, novo recurso especial, alegando a contrariedade ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, que também não foi admitido.

Dessa decisão foi interposto o presente agravo, com fundamento no art. 1.042 do novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O único recurso cabível para suscitar possíveis equívocos na aplicação da sistemática dos recursos repetitivos é o agravo regimental, a ser julgado pelo Tribunal de origem, consoante o disposto no art. 1.030, § 2.º, do novo Código de Processo Civil, não havendo previsão legal para o cabimento de qualquer outro meio de impugnação.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, MANTENDO DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A decisão de 2º Grau, que negou seguimento ao primeiro Recurso Especial interposto, fundamentou-se no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o REsp 1.343.128/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Improvido o Agravo Regimental - interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a decisão singular, que inadmitira o Especial -, pelo Colegiado do Tribunal de origem, por consentânea a decisão então agravada com o Recurso Especial repetitivo, foi interposto novo Recurso Especial, novamente inadmitido, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, ensejando a interposição do presente Agravo em Recurso Especial, inadmitido.

II. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese.

III. Na sessão de 05/08/2015, nos autos do AREsp 260.033/PR e do AREsp 267.592/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, decidiu que o Agravo em Recurso Especial (art. 544 do CPC/73), interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, conforme a orientação firmada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (segundo a qual não é cabível o Agravo, na hipótese mencionada), deve ser convertido em Agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

IV. Mostra-se inadmissível, todavia, a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que negara seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73. Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 17/06/2015; AgRg no REsp 1.509.944/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015; AgRg no AREsp 535.840/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014.

V. Agravo interno improvido.'

(AgInt no AREsp 687.402/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. "O único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014). Precedente: AgInt no AREsp 848.036/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/6/2016.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 732.417/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

Vale ainda citar os seguintes julgados a respeito do tema: AgRg no AREsp 451.572/PR, Primeira Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/4/2014 e AREsp 561.991/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11/9/2014.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo" (fls. 339/341e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com todo o respeito a Ministra Relatora, o agravante se sente no dever de discordar do ato que não conheceu do seu agravo, pois, ao que tudo indica, tal procedimento, objeto do presente recurso, se deu, data venia, pela ausência de uma interpretação mais a contento dos assuntos que lhes deram origem.

Diante disso, é imprescindível trazer à lume – em forma de ratificação – os fatos antecedentes ocorridos no tribunal de origem pela ordem cronológica, a seguir descritos, possibilitando uma melhor avaliação nessa Corte:

1. Interposição do primeiro recurso especial protocolado em 29/10/2015, com suporte nas alíneas 'a' e 'c' da CF/88, enfrentando o acórdão do Pleno do TRF da 5ª Região, que julgou improcedente a AR nº 7515/RN, reafirmando a aplicabilidade da decadência;

2. Em ato publicado em 29/02/2016, o Vice-Presidente da mesma Corte negou seguimento ao recurso especial acima mencionado, e, ao invés de se manifestar sobre a matéria ali contida, trouxe à lume assuntos alheios à lide, com objetivo de fomentar confusão, ou seja, de modo incontroverso, invocou o art. 543-C, do CPC/1973 e o REsp 1.309.529/PR, mentor do recurso repetitivo, eximindo-se de julgar pela admissibilidade ou inadmissibilidade;

Diante disso, é importante esclarecer mais uma vez, com o objetivo de evitar interpretações distorcidas, que a indicação do art. 543-C, §7º, do CPC/1973, com o pretexto de negar seguimento ao recurso especial, como fez o Vice-Presidente do TRF5ª, foi uma forma de desprestigiar o conteúdo da mencionada via recursal e, também, de se eximir em abordar a matéria ali consignada, o que motivou a oposição de embargos de declaração, por omissão.

Ora, conforme é do conhecimento de toda a comunidade jurídica, o ato que admite (ou não) recurso especial deve se manifestar sobre a respectiva matéria que compõe a peça recursal, dentro dos parâmetros que cercam a Súmula 123/STJ, o que não foi observado pelo Vice-Presidente do TRF5ª, conforme o seguinte teor:

'A decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'.

Pela interpretação da mencionada súmula, não há dúvida quanto a omissão sobre a matéria que deveria ter sido abordada no ato de apreciação do citado recurso especial, a qual consiste no afastamento da decadência dirigida ao pedido de revisão da aposentadoria, por força da inclusão de novos elementos, a seguir discriminados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) Alteração da DIB para 01/01/1989 (antes, 24/02/1992);
- b) Inclusão de salários de contribuição de valores mais expressivos com base no teto de 20 salários mínimos, forte do art. 4º, da Lei 6.950/81;
- c) Novo Período Básico de Cálculo (PBC) que vai de janeiro de 1986 a dezembro de 1988;

Nova e mais vantajosa RMI (renda mensal inicial).

3. Em decorrência dos termos do item anterior, foram opostos embargos de declaração, por omissão, protocolados em 07/03/2016, os quais vieram a ser transformados equivocadamente em agravo regimental, e posteriormente negados provimento a teor do acórdão publicado em 16/05/2016;

4. Em consequência, foi interposto um segundo recurso especial em 30/05/2016 pelo autor/agravante, contendo assuntos equidistantes do primeiro, e desta feita, por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, e, portanto, sem nenhuma vinculação com o assunto ventilado no antecedente, oportunidade em que foi requerido também o retorno dos autos à Vice-Presidência do TRF da 5ª Região, possibilitando a manifestação desta sobre a admissibilidade (ou não) do primeiro recurso especial.

Acontece que tal recurso - acima mencionado - foi inadmitido, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que, posteriormente, não foi conhecido, pela decisão do Presidente dessa Corte em 10/11/2016, o que resultou no presente agravo interno.

De fato, a alternativa óbvia da então agravante consiste na interposição do presente agravo interno e, ao mesmo tempo, esclarecer mais uma vez que a matéria inserida na ação rescisória e no respectivo recurso especial interposto pela improcedência desta não tem qualquer vinculação com o chamado recurso repetitivo, na forma prescrita pelo art. 543-C, §7º, I, do CPC/1973, e muito menos no lastreado pelo REsp 1.309.529/PR.

Assim, ao contrário do aduzido no acórdão recorrido, o cerne da questão se prende unicamente ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no REsp 1.407.710/PR e no EDcl no AgRg no REsp 1.431.642/PR, nos quais está contida a tese de que não há decadência pelo fato de no novo pedido de revisão da aposentadoria ser exibido novos elementos que não fizeram parte do ato concessório deste benefício, cujo entendimento deveria ter sido apreciado no ato de admissibilidade (ou não) do recurso especial manejado pelo atual agravante" (fls. 347/349e).

Por fim, requer "que, obedecida às normas processuais, seja o presente agravo submetido à apreciação do nobre Relator, para que este possa reexaminar o seu ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não conheceu do agravo, para que desta feita, seja conhecido em razão de flagrante obviada. Porém, caso não haja retratação no tocante ao ato agravado, que este seja submetido à apreciação da Turma competente, e esta, por sua vez, se digne julgar pelo provimento do agravo em referência. E, como consequência do pleito supramencionado, seja determinado o retorno dos autos ao Vice-Presidente do TRF da 5ª região, possibilitando-lhe o reexame de sua decisão que negou seguimento ao primeiro recurso especial, protocolado em 29/10/2015, ou se pronuncie quanto ao juízo de sua admissibilidade ou não" (fls. 349/350e).

Intimada (fl. 351e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 354e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.038 - RN (2016/0292118-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Trata-se, na origem, de Ação Rescisória, fundamentada no art. 485, V, do CPC/73, ajuizada pelo ora agravante contra o INSS, objetivando desconstituir acórdão que reconheceu já haver decaído o direito de revisão de benefício previdenciário.

O Tribunal **a quo** julgou improcedente o pedido, conforme o acórdão de fls. 236/243e.

A parte autora interpôs Recurso Especial (fls. 247/255e), ao qual foi negado seguimento, na origem, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, sob o argumento de que matéria suscitada havia sido decidida no julgamento do REsp 1.309.529/PR, admitido como representativo da controvérsia, no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.06.1997)" (fl. 283e).

Opostos Embargos de Declaração, foram recebidos como Agravo regimental, ao qual se negou provimento, nos termos do acórdão de fls. 292/297e, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ (ARE 712888 E ERESP 1240168/SC). RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL ESTABELECIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. CADUCIDADE DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O RESP 1.309.529-PR. IMPROVIMENTO.

1. O Acórdão do Pleno do Tribunal em ação rescisória não acolheu a tese do autor de violação de lei federal. Reconheceu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, mas rejeitou a tese de concessão de novo benefício.

2. No caso dos autos, o benefício previdenciário de aposentadoria foi concedido em 24.02.1992, mas somente ajuizada a ação revisional em 08.09.2009, ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial.

3. Pretensão da parte agravante em afastar a orientação preconizada pelo STJ no REsp 1309529-PR.

4. Improvimento do agravo regimental" (fl. 297e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi interposto, então, pela parte autora, novo Recurso Especial (fls. 300/307e), que foi inadmitido, pois, segundo a conclusão adotada, "negado provimento ao agravo interno, porque o Tribunal vislumbrou a aplicação incorreta da sistemática do art. 543-C do CPC/73, não se afigura hipótese de cabimento de nova interposição de recurso especial. Se assim fosse permitido, cairia por terra a idealização do recurso repetitivo. Apesar de sua obviedade, esse entendimento pode ser apreendido da ratio decidendi extraída do AgRg no Re no AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo 602.830 - DE (STJ, Corte-Especial, rei. Min, Ari Pargendler, v.u., DJ de 08/02/2011). Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 535.840/PB e AgRg no AREsp 540.265/PB." (fl. 318e).

Aviou-se, contra referida decisão, Agravo em Recurso Especial, que, no STJ, não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 339/341e, ora agravada.

De fato, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou o entendimento no sentido de que não é cabível o Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, pois a Lei 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC/73, tem por objetivo evitar que uma grande quantidade de processos, tratando de matéria idêntica, seja enviada ao Superior Tribunal de Justiça, fator que inviabiliza uma atividade jurisdicional ágil e com qualidade, devendo esse objetivo ser considerado também no momento da interpretação de outros dispositivos do CPC/73, tal como o seu art. 544.

Na mesma assentada, estabeleceu-se, outrossim, a possibilidade de interposição de Agravo Regimental, perante o Tribunal de origem, consoante trecho do voto do Relator, **in verbis**:

"III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal a quo.

Observe que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno".

Mais recentemente, na sessão de 05/08/2015, nos autos do AREsp 260.033/PR e do AREsp 267.592/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, decidiu que o Agravo em Recurso Especial (art. 544 do CPC/73), interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a orientação firmada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (segundo a qual não é cabível o Agravo, na hipótese mencionada), deve ser convertido em Agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal de origem, independentemente da data de sua interposição.

Em decorrência de tanto, como restou asseverado na decisão ora agravada, mostra-se igualmente inadmissível a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, mantém, ainda que equivocadamente, a decisão que negara seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73. Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599, SP.

A Questão de Ordem no AG nº 1.154.599, SP, relator o Ministro Cesar Rocha, reproduziu, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AI nº 760.358, relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sob esse novo viés, já não há como trazer ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a irresignação contra a decisão, equivocada ou não, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Ausente, pois, o pressuposto da reclamação, que se destina à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 105, I, f)" (STJ, Rcl 11.138/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

Isso porque, **na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo**, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, **não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009**. Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da já citada QO no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), submetida à apreciação da Corte Especial, **in verbis**:

"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País. Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(...)

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 500.011/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que 'o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual' (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia.

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NOVO RECURSO ESPECIAL APONTANDO VIOLAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. 'O único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual' (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014). Precedente mais recente: AgRg no AREsp 551886/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 535.840/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ESPECIAL INTERPOSTO SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. Segundo orientação jurisprudencial do STF e desta Corte, a competência para o exame da admissibilidade de recursos extraordinário e especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou tenha sido eleita como representativa da controvérsia, é dos Tribunais de origem. Precedentes: ARE 726.080 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.1.2014; AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.209.050/ES, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 25.2.2014; e AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014.

2. Na esteira desses precedentes, à exceção do agravo regimental a ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça, não há previsão legal para outro recurso contra a decisão de inadmissão de recurso especial ou extraordinário, a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos artigos 543-B ou 543-C do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 454.576/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NOVO RECURSO ESPECIAL APONTANDO VIOLAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. Precedentes.

2. Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 540.265/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que 'o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual' (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).
2. **Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia.**
3. **Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).**
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 551.886/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014).

No mesmo sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.509.944/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015.

De fato, "as alegações acerca do equívoco na aplicabilidade do entendimento firmado em sede recurso especial repetitivo deve ser objeto de eventual **ação rescisória**, não competindo o seu exame, nesse momento, ao STJ, especialmente quando o Tribunal de origem inadmite o recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra o qual não cabe qualquer recurso, salvo agravo interno para o Tribunal de origem" (STJ, AgRg no AREsp 540.265/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014).

Nesse contexto, a decisão agravada – que não conheceu do Agravo em Recurso Especial – deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, mormente diante da orientação jurisprudencial mencionada acima, no sentido de que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra **decisão ou acórdão** que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, **ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial representativo da controvérsia.

Registra-se, por fim – e a título ilustrativo –, que, tal compreensão restou ratificada, pelo novo Código de Processo Civil, consoante dispõe o art. 1.042, **in verbis**:

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos**".

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0292118-3

AgInt no
AREsp 1.011.038 /
RN

Números Origem: 00012913420154050000 12913420154050000 200984000076540

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ POMPEU DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ POMPEU DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.